



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15504.728012/2015-93  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-004.667 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 15 de julho de 2020  
**Recorrente** METALKIT COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - EPP  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2016

**EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL MANTIDA. FALTA DE  
REGULARIZAÇÃO DOS DÉBITOS MOTIVADORES.**

Mantém-se a exclusão do Simples Nacional motivada pela existência de débitos exigíveis quando estes não são regularizados em tempo hábil.

Recurso Voluntário Improcedente

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres- Relator

(documento assinado digitalmente)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a exclusão do regime tributário do Simples Nacional – SN - com efeitos a partir de 1/1/2016, veiculada através do Ato Declaratório Executivo (ADE) de Exclusão DRF/BHE Nº 1378764, de 1º de setembro de 2015 (fl. 18), com

base na existência de débitos exigíveis do próprio SN referentes às competências 05/2014 a 06/2015, listados no próprio corpo do documento.

A empresa reclamante apresenta manifestação de inconformidade (fls. 2/9), com os principais argumentos reproduzidos a seguir:

(...)

#### *PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL*

*Conforme se verifica da notificação em anexo, o impugnante não foi informado sobre o número do auto de infração que teria sido lavrado contra ele.*

*Assim, como o impugnante não teve acesso aos autos da referida autuação, não pode ser excluído do SIMPLES NACIONAL, sob pena de ofensa do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988.*

#### *MÉRITO*

*No mérito a questão também encaminha para a mesma conclusão.*

*As Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte do Brasil vêm passando por sérios problemas, especialmente financeiros, gerados pela completa incapacidade do governo federal de administrar a coisa pública.*

*As micros e pequenas empresas, além de passarem pelo sufoco que o mercado já vem lhes dando, ainda tem que sofrer pelas maldades legislativas a elas direcionadas, como por exemplo, sua exclusão do Simples Nacional pela falta de pagamento de seus tributos. Será que a LC 123/06, Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, trouxe em seu bojo a solução para todas as dificuldades que um empreendimento pudesse passar, afastando-as de quaisquer intempéries externas, como crises financeiras e/ou econômicas como as que estão ocorrendo, ou mesmo internas, por dificuldades de gestão, falta de recursos para investimentos em infraestrutura e/ou modernização, pesquisa e desenvolvimento, entre tantas outras dificuldades que os micros e pequenos empreendedores podem ter? Acho que não, pois se isto tivesse ocorrido o legislador brasileiro não teria legislado, mas sim, feito mágica.*

*Prevendo as possíveis dificuldades que às micros e pequenas empresas pudessem passar, a Constituição Federal do Brasil de 1988 estabeleceu princípios que devem ser seguidos pelos legisladores de todos os níveis da federação, especialmente quanto ao tratamento favorecido, diferenciado e simplificado destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme podemos extrair dos artigos 170, inciso IX, e 179, in verbis:*

(...)

*Ou seja, o art. 17, inciso V, da LC 123/06, que "Institui o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte" é inconstitucional, pois, determina que o empresário que se encontrar em débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, e cuja exigibilidade não esteja suspensa, conforme preconiza o art. 151, incisos I a VI do Código Tributário Nacional - CTN), não poderá ingressar ou permanecer nesta condição favorecida, diferenciada e simplificada que a Constituição Federal reservou às empresas de pequeno porte. E na mesma senda, vão os art. 3º, inciso II, aliena "d", e o art. 5º, inciso I, ambos da Resolução CGSN n. 15/2007.*

(...)

*A inclusão destes dispositivos na LC 123/06, tem apenas o condão de coagir as microempresas e as empresas de pequeno porte a recolherem seus tributos em dia, tratando-se de mais uma manobra arrecadatória imposta pelo governo, que ultimamente*

*não se cansa em editar normas com este objetivo, o que é flagrantemente inconstitucional.*

*As Fazendas Públicas já possuem um instrumento de cobrança ágil, trata-se de Lei de Execuções Fiscais, Lei n. 6.830/80, que já dá inúmeras facilidades e garantias para as fazendas cobrarem os seus créditos.*

*(...)*

*Assim, por todos os motivos acima alegados, é inconstitucional excluir as microempresas e empresas de pequeno porte do Simples Nacional pela falta de pagamento de tributos, pois, não era este o espírito constitucional destinado para esse tipo de empreendimento, mas sim, dar a ele condições de se desenvolver e crescer, cumprindo com sua função social.*

#### **PEDIDOS**

*Por todo exposto, o impugnante requer seja anulado o auto de infração, por não ter sido notificado do número do processo do auto de infração.*

*No mérito, que seja anulado o auto de infração, diante de sua flagrante inconstitucionalidade, conforme tudo o que acima foi exposto.*

*Por fim, requer o contribuinte prazo para apresentar os comprovantes de pagamento dos tributos, bem como prazo para apresentar outras provas necessárias ao deslinde desta demanda.*

A DRJ julgou improcedente a impugnação e elaborou a seguinte ementa:

#### **ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Ano-calendário: 2016*

#### **ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. ATO ADMINISTRATIVO REGULARMENTE EMITIDO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE**

*O ato administrativo de exclusão do Simples Nacional que obedece a todos os requisitos essenciais de validade legal, expondo de forma clara e precisa o motivo da exclusão a que se refere, permite o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa ao interessado e atende aos princípios constitucionais.*

#### **ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E/OU INCONSTITUCIONALIDADE.**

#### **AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIACÃO.**

*As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente, não possuindo competência para afastar normas mediante apreciação de sua validade ou constitucionalidade.*

#### **ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

*Ano-calendário: 2016*

#### **EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXISTÊNCIA DE DÉBITO NÃO SUSPENSO.**

*Fica confirmada a exclusão do Simples Nacional quando não comprovada a regularização tempestiva do débito motivador.*

#### **EXCLUSÃO POR MOTIVO DE DÉBITOS EM COBRANÇA.**

#### **CONSTITUCIONALIDADE. SENTENÇA STF. REPERCUSSÃO GERAL.**

*A corte máxima já se pronunciou favoravelmente, em decisão de repercussão geral, pela constitucionalidade da exclusão do Simples Nacional por motivo da existência de créditos tributários não suspensos.*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

*Sem Crédito em Litígio*

Inconformada com a citada decisão, a interessada protocolou Recurso Voluntário alegando em síntese os mesmos argumentos da impugnação, sendo importante ressaltar que ocorreu ofensa ao princípio da ampla defesa pois os débitos em aberto que motivaram a exclusão do SIMPLES foram confessados/declarados pelo próprio contribuinte. Ademais, que haver débitos tributários em aberto não é motivo para exclusão do SIMPLES e que tal decisão do fisco teve motivo arrecadatário.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Rogério Garcia Peres, Relator.

Trata-se de caso de exclusão do SIMPLES Nacional por suposta falta de regularização de débitos tributários, conforme dispõe o artigo 17 da Lei Complementar n.º 123:

*Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:*

*(...)*

*V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Assim, pela legislação em regência a existência de débitos tributários não regularizados é motivo de exclusão do SIMPLES.

A Recorrente não comprova que os débitos foram regularizados, mas argumenta que os débitos foram lançados pela própria empresa.

Dessa forma, como a Recorrente não comprovou que os débitos foram regularizados dentro do tempo hábil, assim deve ser mantido a decisão da DRJ.

Desse modo, com base no artigo 17 da Lei Complementar, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Rogério Garcia Peres